

Parecer nº 090/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de revisão de IPTU e TCR

Ementa: Parecer Jurídico acerca de revisão de IPTU e TCR.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **Antônio Soares da Silva**, processo **0254/2022**.

Verifica-se que o contribuinte requer revisão de **TCR**, alegando que o valor veio muito alto.

Segue anexo Requerimento RG e boletos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

O Código Tributário Nacional traz o seguinte conceito sobre Taxa:

*Art. 77. As **taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador** o exercício regular do poder de polícia, ou **a utilização, efetiva ou POTENCIAL**, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Tratando-se de Taxa em razão da prestação de serviços públicos, o Novo Código Tributário Municipal (LC 1038/2021) prevê:

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 273. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 274. Considera-se:

I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II – devida a TCR ao Município de Lucena quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Outrossim, o art. 276 do CTM prevê: “São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos”.

Ora, o uso EM POTENCIAL de um serviço público já enseja TAXA!

Por fim, importante frisar que o CTM previu isenção de IPTU, ITBI E ISS, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção da TCR. Porém, quanto ao seu valor, prevê o CTM:

Art. 278. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB
§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios
fixados nos Anexos VIII e IX desta Lei.

Por fim, destaca-se que o STF já declarou constitucional e legal que a área o imóvel edificado seja utilizada como parâmetro para o cálculo da TCR (**Tema 146 de Repercussão Geral**). O serviço divisível pode levar em conta o tamanho do imóvel para referência do consumo, pois considera-se que locais maiores abrigam mais pessoas e, conseqüentemente, mais pessoas produzem mais resíduos.

Tema 146 - a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.

Tese I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante 29:

Súmula Vinculante 19 - Taxa de coleta de lixo. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 29 – Base de cálculo. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (**RE 576.321**-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(RE 384063 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00723)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. 1. O acórdão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência firmada no julgamento do Tema 146 da sistemática da repercussão geral, de modo que deve ser reformado. Precedente: **RE-RG 576.321**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 965594 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

No caso em tela, vê-se que o imóvel tem **945m²** (novecentos e quarenta e cinco metros quadrados) de área e valor venal de **R\$ 13.519,50** (treze mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Portanto, uma vez enquadrado corretamente, o valor da TCR demonstra-se correto e opina-se pelo não acolhimento do pedido de isenção.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, **NÃO se vislumbra possibilidade de revisão em relação aos TCR's, por se aplicar corretamente a fórmula prevista em lei e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Por fim, **RECOMENDA-SE à Secretaria da Receita** que proceda com a regularização do cadastro imobiliário, **conferindo o endereço de correspondência do requerente**, tendo em vista a ausência de comprovante de residência e a divergência entre o endereço declarado e o que consta no cadastro da prefeitura.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 26 de maio de 2022.

**Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador
OAB/PB nº 20.386**

**Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593**